



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000895/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991, REVOGAÇÃO, RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA, CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as multas aplicadas em processos pendentes de julgamento, com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu a previsão de responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos públicos por infrações à legislação previdenciária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o nº 37.018.274-0 em face de Dirigente da Câmara dos Vereadores de Vitória da Conquista, em razão de apresentação de GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores no período de 01/1999 a 10/2006, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória.

Intimado da autuação, o Recorrente apresentou impugnação requerendo a relevação da multa (fls. 30/32).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, ao analisar o processo (fls. 45/48), julgou o lançamento totalmente procedente, por entender que a irregularidade não foi corrigida.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 51/56) alegando que: (i) exerceu provisoriamente a presidência da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, em substituição ao Presidente titular, no período de agosto a novembro de 2006 e, portanto, não possui responsabilidade tributária; (ii) que a autuação e o entendimento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal são contrários ao entendimento do STJ quanto à necessidade de comprovação de culpa do dirigente público para fins de responsabilização tributária; (iii) que não há qualquer fato nos autos que enseje a responsabilização do Recorrente tampouco prática ou omissão de que se possa aferir possível ação dolosa ou culposa.

Ao final, o Recorrente requereu a decretação de nulidade do auto de infração para afastar a imposição da multa.

O recurso foi remetido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Em preliminar

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito

A presente penalidade foi imposta ao Recorrente por ser este responsável pessoalmente por infrações aos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, conforme previsto em seu art. 41, *in verbis*:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Com o advento do art. 65, inc. I, da MP nº 449/2008 e posteriormente do art. 79, inc. I, da Lei nº 11.941/2009, revogou-se a responsabilidade pessoal dos dirigentes públicos prevista na norma supramencionada.

De acordo com o art. 106, inc. II, do CTN, a lei deve retroagir quando a nova penalidade for mais benéfica ao sujeito passivo, quando comparada com a penalidade antiga.

Assim, tem-se que, com a revogação do dispositivo legal que amparava a responsabilidade pessoal do dirigente, é certo que atualmente nenhuma penalidade lhe seria imputável, razão pela qual se revela mais benéfica a legislação em vigor.

Diante disso, é mister que o instituto da retroatividade benigna insculpido no art. 106, inc. II, do CTN, seja aplicado ao presente caso, a fim de afastar a responsabilidade pessoal da Recorrente, transferindo-a para a pessoa jurídica de Direito Público.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009:

“22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados, administrativamente, deve a lei retroagir,

implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.”

Outro não é o entendimento pacificado por esta Colenda Corte. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO RETROATIVIDADE TRIBUTARIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(CARF, 2ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma, PAF nº 10435.002343/2007-37, RV nº 157.631, Cons. Rel. Ronaldo de Lima Macedo, Sessão de 22/10/2010)

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, a fim de que a penalidade ora imposta seja baixada.

É o voto.

Thiago Taborda Simões